



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000002/2004-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-00.643 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria AI IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO
Recorrente ANEES SALIM SAAD
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antonio Bezerra Neto.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Karem Jureidini Dias, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Eduardo Martins Neiva Monteiro.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999 (f.g. 31/12/99), com incidência de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75% (fls.78/83), cientificado ao sujeito passivo em **09/01/2004** (fl.84). Consta da fundamentação:

“Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

O lançamento contido neste Auto de Infração baseia-se no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), integrante deste Auto de Infração, o qual espelha as informações prestadas pelo contribuinte em suas declarações de Imposto de Renda do ano de entrega de 1979 a 2002. No ano-calendário de 1994 foi considerada de ofício a realização do Lucro Inflacionário, a título de realização incentivada prevista no Art. 31 da Lei 8.541/92, no valor de R\$603.822,00, referente ao pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$30.191,08 em 29/12/1994, porém restou um saldo de Lucro Inflacionário a Realizar, que corrigido até 31/12/1995, totalizou R\$435.982,00. Portanto este Auto de Infração lança 10% desse valor.”

Em **primeira instância** o lançamento foi considerado **procedente em parte** pela DRJ – Campo Grande (MS), tendo o acórdão nº 04-12.206, de 28/06/07, recebido a seguinte ementa (fls.123/126):

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA. A partir de 10 de janeiro de 1995, os contribuintes deveriam realizar o correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. A declaração de nulidade por vício formal não impede que haja um novo lançamento, desde que observadas as formalidades legais e o prazo decadencial.

LUCRO INFLACIONÁRIO. BAIXA POR DECADÊNCIA. Consideradas as baixas por decadência de ofício, o novo saldo do lucro inflacionário em 31/12/1995 deve ser a base de cálculo para a realização mínima obrigatória.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em que alega, em síntese (fls.134/145):

a) “...O STF através do RE nº 201.465-6 entendeu que a utilização do IPC como índice de correção monetária é um benefício ao contribuinte. Isto, considerando que o saldo da correção monetária complementar diferença IPC/BTNF apresentou resultado ‘Devedor’ – parcela dedutível do lucro real (art.3º, inciso I, da Lei nº 8.200/91). A contrario sensu, se o saldo da correção monetária complementar diferença IPC/BTNF apresentar resultado ‘Credor’ – objeto do Auto de Infração em discussão – não será submetido à tributação, sob pena de descaracterizar o ‘benefício’ entendido pelo STF”;

b) “...em 29.12.1994 a Recorrente realizou a totalidade do ‘Lucro Inflacionário Acumulado existente em 31.12.1992, corrigido monetariamente’ – e o saldo da diferença da correção monetária complementar IPC/BTNF, Lei nº 8200/91, art.3º, se tivesse reconhecido esta correção. Resta, portanto, claramente, que em 29.12.1994, houve a realização de 100% do Lucro Inflacionário existente em 31.12.92, o que conduz a conclusão clara de que a partir daí conta-se o prazo decadencial de cinco (5) anos para constituir-se o pretendido crédito do IRPJ, que naturalmente expirou-se em 31.12.1999”;

c) “A Recorrente entende que o prazo decadencial deve ser contado a partir de 31.12.91, data base para, no entendimento do Fisco, ser realizado/contabilizado a ‘Correção Monetária Complementar – Dif. IPC/BTNF – 1990’. Porém, mesmo considerando a data do pagamento da realização incentivada (art.31 da Lei nº 8.541/92) em 29.12.94, a pretensão do Fisco está fulminada pela Decadência”;

d) o prazo decadencial deveria ser considerado a partir da efetiva realização, conforme Súmula nº 10, do Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele se toma conhecimento.

Em suma, o lançamento originou-se de revisão interna da DIPJ/2000, tendo sido constatada a ausência de adição, ao lucro líquido do período, da realização mínima do Lucro Inflacionário prevista na legislação de regência.

De início, vale reportar, como posto no relatório, que a DRJ já considerou alguns valores a título de “Baixa por decadência”, de sorte que ao final do ano de 1995 o saldo do lucro inflacionário a realizar foi reduzido para R\$308.822,94, base de cálculo para a aplicação do percentual de realização mínima. *In verbis*:

“(...) Segundo o Demonstrativo do Lucro Inflacionário extraído do SAPLI (f.02 a 06), sistema que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil controla o diferimento e as realizações do lucro inflacionário, a partir dos valores informados nas declarações de imposto de renda (DIRPJ/DIPJ), eventualmente alterados pelas malhas fiscais, o lucro inflacionário acumulado objeto da autuação é oriundo de saldo de 1979.

Como visto nesse demonstrativo, em 1994 houve, de fato, realização incentivada de R\$603.822,00, segundo a Lei n. 8.541/1992.

Ocorre que tal realização (de apenas 62,9085%) não fez com que o saldo do lucro inflacionário fosse "zerado" como alegou a contribuinte. Restou, ainda, um saldo de lucro inflacionário a realizar de R\$356.020,00 que, corrigido, montou em R\$435.982,09 em 31 de dezembro de 1995, motivo da autuação (realização mínima de 10% desse saldo nos anos subsequentes).

Tal lançamento deu-se em observância ao disposto no art. 33, da Lei n. 8.541/1992, base legal do art. 529 do RIR/1994. Deveria ter sido realizado o correspondente a 1/120 do saldo do lucro inflacionário acumulado, corrigido monetariamente, a partir de 10 de janeiro de 1995.

Cumpre salientar que os dados constantes do demonstrativo SAPLI são alimentados pelas declarações apresentadas pelos contribuintes. Relativamente a isso, nenhuma alegação houve. Ademais, a cópia de folha do Livro Apuração do Lucro Real não tem o condão de, por si só, comprovar a correção dos dados ali inseridos. Nesses casos, deveriam ser carreados aos autos outros documentos que pudessem emprestar aos lançamentos no LALUR a devida certeza (livro Diário etc.).

.....

É de se salientar, também, que no demonstrativo SAPLI anexado nesta DRJ/CGE (f.118 a 122), já constam as baixas por decadência (de ofício), o que fez resultar, em 31 de dezembro de 1995, o saldo de R\$308.822,94, base de cálculo para a aplicação do percentual de realização mínima do lucro inflacionário.

Assim, a infração fica reduzida à não-adição de R\$30.882,29 ao lucro líquido do período."

Afirma o recorrente ter realizado integralmente o lucro inflacionário com base no incentivo previsto no art.31 da Lei nº 8.541/92:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

*§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que **deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.***

De acordo com o sistema SAPLI (fl.03), o lucro inflacionário a realizar referia-se exclusivamente a períodos anteriores a 31/12/92 e totalizava, a título de “*Lucro Inflac. Dif. Período Anterior até 31/12/92*”, R\$ 884.025,00 ao final de 1994. A existência de lucro inflacionário a realizar após este ano-calendário, mesmo tendo o contribuinte optado pela realização integral, como afirma, decorre do fato de sua escrituração não coincidir com os valores controlados pela Receita Federal, devidamente corrigidos, a partir de informações prestadas nas declarações de rendimentos ao longo dos anos. À primeira vista, a diferença decorreria, salvo melhor juízo, do fato de o contribuinte não ter considerado, em 1989, o “*Lucro Infla. Diferido de Períodos Anteriores Corrigido*”, no valor de NCz\$408.409,00, tendo iniciado a escrituração do LALUR a partir do “*Lucro Inflacionário do Período – Demais Atividades*”, no valor de NCz\$5.994.954,18.

Para o recorrente, o saldo do lucro inflacionário acumulado em períodos anteriores a 1992 consistia em apenas R\$603.821,68 (fl.146), tendo sido esta a base para a suposta realização integral incentivada em quota única.

O fato de constar nos demonstrativos SAPLI os índices de correção (não contestado), bem como o saldo de lucro inflacionário corrigido em cada ano-calendário, não implica que esta apuração deu-se na data da lavratura do auto de infração, como afirma o recorrente quando conclui pela ocorrência da decadência. Como dito antes, é por meio de tal sistema que a Receita Federal realiza ao longo dos anos o controle do saldo de lucro inflacionário, o que permitiu, no caso concreto, verificá-lo ao final de 1995, bem como identificar se houve realizações nos anos subsequentes, nada mais.

A fundamentação do auto de infração não se reporta ao que deixou de ser realizado ao final do ano-calendário 1994, mas ao que deveria, sob a ótica da fiscalização, ter sido oferecido à tributação nos anos-subsequentes, em virtude de ainda ter restado saldo de lucro inflacionário acumulado ao final do ano-calendário 1995.

No entanto, nesta análise não se pode olvidar que no demonstrativo SAPLI consta informação explícita sob o título “*Realização incentivada – Lei 8541/92*”, o que leva à conclusão de que o Fisco federal tinha conhecimento de que o contribuinte optara por alguma das formas de realização estabelecidas na Lei nº 8.541/92, que poderia, inclusive, ter sido aquela prevista no art.31, V, da Lei nº 8.541/92.

Assim, mesmo considerando que o contribuinte poderia ao longo dos anos realizar percentual acima do mínimo estabelecido na legislação, é inegável, à luz das informações do SAPLI, que a Receita Federal identificou que o contribuinte havia optado pela realização incentivada. Logo, até mesmo em razão da possibilidade da realização integral, deveria no mínimo, caso a declaração de rendimentos da época não permitisse extrair tal informação, ter intimado o contribuinte a prestar os devidos esclarecimentos. Caso constatasse que de fato a opção, irretroatável nos termos do parágrafo quarto da Lei nº 8.541/92, houvesse sido realmente a integral à base de cinco por cento, caberia no prazo decadencial proceder à constituição do crédito tributário relativo à suposta diferença do saldo do lucro inflacionário.

Considerando a ciência do lançamento em janeiro de 2004, há de se reconhecer a decadência nos termos do Código Tributário Nacional, por quaisquer das hipóteses legais de contagem (art.150, §4º, ou art.173, I), haja vista que a opção pela realização integral incentivada foi manifestada com o recolhimento em 29/12/94 (fl.147).

No mesmo sentido, as seguintes decisões administrativas:

PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO — DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA ICC Nº 10. IRPJ — DECADÊNCIA — REALIZAÇÃO INCENTIVADA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF DA LEI Nº8.200/1991: Ante a realização incentivada do lucro inflacionário acumulado, na forma estabelecida no artigo 3º, V da Lei nº 8.541/1992, as eventuais diferenças poderiam ser lançadas a partir da data do recolhimento daquela parcela, que se converteu na data do fato gerador da obrigação tributária relativa àquelas diferenças. Por constituir-se em lançamento por homologação, o prazo para que a Fazenda Pública homologue, tácita ou expressamente, o crédito tributário, se extingue em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador do tributo. (1ª CC, 1ª Câmara, Acórdão nº 101-96.261, de 08/08/07, Rel. Caio Marcos Cândido)

“IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INTEGRAL - DECADÊNCIA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período em que se deu o oferecimento com ofensa à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral do lucro inflacionário, inequivocamente manifestada na Declaração de Rendimentos, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização integral informada em 1991 (...)” (1ª CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-07.934, de 23/02/05, Rel. Luiz Martins Valero)

IRPJ — LUCRO INFLACIONÁRIO — REALIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI N.º 8.541/92 — ART. 31, V — DECADÊNCIA. Verificado, inclusive pela Fiscalização, que a contribuinte optou pela realização em cota única do lucro inflacionário no ano de 1993, antecipa-se, também, para esse ano o início do prazo para a realização do Lançamento de Ofício em razão de constatação de saldo remanescente de lucro inflacionário. Todavia, como a autuação foi feita em novembro de 1999, operou-se, inequivocadamente, a decadência. (1ª CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-08.089, de 19/05/05, Rel. Octávio Campos Fischer)

DECADÊNCIA - CONTAGEM DE PRAZO - REALIZAÇÃO MÍNIMA DO LUCRO INFLACIONÁRIO - APLICAÇÃO DA SUMULA N.10. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. REALIZAÇÃO OPCIONAL E INTEGRAL DO SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Comprovado o exercício da opção pelo contribuinte de realização integral incentivada do lucro inflacionário acumulado, não se há de exigir o recolhimento de parcela mínima obrigatória em data posterior. (1ª CC, 8ª Câmara, Acórdão nº 108-09.621, de 28/05/08, Rel. João Francisco Bianco)

Pelo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro